SUMÁRIO

DISCURSOS

Ruy Barbosa — Valor e actualidade da sua formação jurídica — Conferência proferida na Academia de Ciências, pelo Prof. Doutor José Beleza dos Santos 1
El problema de la vivienda y su ordenación legal em España — Conferência pelo Dr. Fernando Ferreiro Rodriguez-Lago 20

DOUTRINA

Regras gerais de interpretação e aplicação das leis no Direito privado português, pelo Prof. Doutor José Eugénio Dias Ferreira 46
A cláusula penal, sua natureza e seus limites, pelo Dr. Azevedo Souto..... 69
A intervenção judicial na privação da liberdade física, pelo Dr. Adriano Moreira 143
Do elemento subjectivo nos crimes contra a honra das pessoas, pelo Dr. Pedro André Ferreira de Carvalho ... 170
Dos efeitos civis do divórcio, pelo Dr. Carlos Ramos Ferreira 192
A teoria da imprevisão no Direito privado, pelo Dr. Amilcar Freire dos Santos 244
Um problema suscitado pela Concordata, pelo Dr. José Alfredo Sardinha Coelho Sampaio 277
O direito moderno e os seus sistemas de responsabilidade, pelo Dr. Pedro Mário Soares Martinez 309
Fundações directas por testamento, pelo Dr. João Maria d'Almeida Lima 340
Os Grémios da Lavoura perante o art.º 710.º do Código Administrativo, pelo Dr. Homem Ferreira 362

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Actas n.os 34 e 35 da Comissão Revisora do Código de Processo Civil 367

OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Interposição e expedição do recurso — Relatório do Cons.º Dr. Américo Botelho de Sousa 397
Dos recursos nas execuções—Relatório do Cons.º Dr. Francisco Henriques Góis 412
Dos meios possessórios — Relatório do Dr. José Gualberto de Sá Carneiro..... 415

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

a) LISBOA

Alguns aspectos do problema da culpa no crime de especulação — Relatório apresentado pelo Dr. José Vicente Montalvão Machado 421

b) COIMBRA

O princípio «Nemo auditur allegans turpitudinem suam» — Relatório apresentado pelo Dr. Pinto Carneiro 435

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Outubro de 1950 — Depois de julgados válidos os depósitos de rendas com o fundamento na recusa do senhorio, após o trânsito em julgado da respectiva sen-

tença, o inquilino é obrigado a efectuar o pagamento das rendas futuras directamente ao senhorio, sendo inválidos os depósitos que porventura faça posteriormente a essa sentença, sem que prèviamente tenha oferecido as rendas a que dizem respeito esses depósitos—Anotação do Dr. Eridano de Abreu 446

Acórdão da Relação de Lisboa, de 11 de Outubro de 1950 — O legado de coisa comum ou, na expressão do art.º 1.766.º do Código Civil, o legado de certos bens do casal é válido : em espécie ou substância, se os respectivos bens vierem a caber, em consequência de partilha, à meação do «de cuius»: em valor, no caso contrário — Anotação do Dr. Carmindo Ferreira..... 453

Acórdão da Relação de Lisboa, de 17 de Maio de 1950 — A divisão de um prédio entre diversos proprietários, por secções horizontais ou andares, dá lugar a um misto de propriedade exclusiva e de compropriedade em relação às partes do edifício que se mantém indivisas, como paredes mestras, fachada, telhado e porta de entrada: o uso das paredes exteriores de cada andar pertence ao respectivo proprietário — Anotação do Dr. Fernando Pedroso Rodrigues 459

Acórdão do Tribunal da Segunda Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, de 4 de Dezembro de 1946 — Para cobrança das dívidas às Câmaras Municipais, que não provenham de impostos, contribuições e mais rendimentos, são incompetentes os tribunais do contencioso fiscal. O procedimento executivo por tais dívidas é atribuído aos chefes das secretarias das Câmaras Municipais, a quem são confiados os poderes de Juízes (art.º 692.º do Cód. Adm.); e ao processo serão aplicáveis as normas por que se regem as execuções fiscais do Estado (art.º 695.º do mesmo Código). — Anotação do Dr. Carlos Homem de Sá 465

VIDA INTERNA

Dos deveres e direitos dos advogados (continuação), pelo Dr. Acácio Furtado 473

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Um advogado que retira duma clínica psiquiátrica um doente perigoso ali internado, fazendo-se, para o efeito, acompanhar de guardas da P. S. P., requisitados por ele com o falso pretexto de irem acompanhar o doente a prestar declarações à Polícia Judiciária, com autorização do director da Clínica, que tal autorização não dera — incorre na pena de suspensão 484

a) As expressões injuriosas ou vexatórias dirigidas a um magistrado em minuta de recurso, constituem infracção disciplinar. b) Também constitui infracção disciplinar o facto de o advogado manter conversas com testemunhas sobre o objecto da causa que patrocina 491

O advogado que recebe valores para entregar ao constituinte e que só faz a entrega quando a falta dela é denunciada à Polícia Judiciária, incorre na pena de suspensão 499

O advogado que pela irregularidade e contumácia do seu mau procedimento se mostra indigno de pertencer à Ordem, deve ser expulso dela, mormente quando a sua atitude afaste a ideia duma regeneração de conduta profissional 502

O prazo para julgamento pelo Conselho Superior dos recursos para ele interpostos, fixado no art.º 608.º do Est. Jud., conta-se da distribuição dos respectivos processos nesse Conselho..... 508

Não pode o Conselho Superior conhecer de recurso interposto da deliberação do Conselho Geral, que manda cancelar a inscrição de um advogado, sem que se alegue violação de formalidades legais 511

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Não é incompatível com o exercício da advocacia o das funções de tesoureiro municipal — Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 25 de Maio de 1950 513

1) São dispensados de metade do período do estágio os licenciados com as classificações mínimas referidas no decreto-regulamentar 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, que concluirem o curso segundo o regime instituído pelo decreto 16.044, de 16-X-1928; 2) São igualmente dispensados de metade do período do estágio os que concluirem o curso de direito com os cursos complementares, obtendo nestes a classificação mínima de 14 valores, segundo o regime estabelecido pelo decreto-lei 34.850, de 21 de Agosto de 1945; E, finalmente: 3) São dispensados de metade ou totalmente do período para a inscrição como advogados junto do Supremo Tribunal de Justiça, os licenciados, seja qual for o regime em que concluirem o curso, com os requisitos mandados observar pelos §§ 1.º e 2.º do art.º 532.º do E. J. — Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 7 de Dezembro de 1950 513

1.º — A condenação como litigante de má-fé pressupõe sempre a litigação com dolo, seja este substancial ou instrumental. 2.º — Não basta para caracterizar o dolo o facto de a parte defender em juízo, embora erradamente, aquilo que supõe ser o seu direito e para tanto lançar mão dos meios idóneos de prova e de convicção do julgador, que reputar próprios e convenientes — dolo substancial. 3.º — Não caracteriza, por seu turno, o dolo instrumental, a circunstância de a parte usar de todos os meios de recurso, reclamações e arguições que a lei permite, desde que o faz convencida da razão por que se encontra e luta em juízo. 4.º — O mon-

datário só pode incorrer na sanção do art.º 458.º do Cód. Proc. Civil quando, também, age com má-fé, isto é, com dolo. O erro e a própria incúria do mandatário, porque não envolvem dolo, escapam àquela sanção. 5.º — Verifica-se que, enquanto os Tribunais de 1.ª Instância são bastante moderados na aplicação dos preceitos legais reguladores da má-fé, os quais só excepcionalmente utilizam, os tribunais superiores, em especial o Supremo de Justiça, com frequência cada vez maior, proferem condenações como litigantes de má-fé, em casos em que essa anomalia processual não pode, razoável e legalmente, considerar-se verificada, por carência de dolo na actuação das partes. 6.ª — Designadamente, no que respeita à má-fé por dolo instrumental, é manifesto o exagero de elevado número de decisões. 7.º — No tocante à responsabilidade pessoal e directa dos mandatários nos actos reveladores de má-fé, também esse exagero se faz sentir, criando situações graves e delicadas, que nem se justificam, nem prestigiam. 8.º — Impõe-se, por tais razões, uma circunspecta moderação por parte dos tribunais no uso e na aplicação das medidas excepcionais que lhes conferem os art.os 455.º a 458.º do Código de Processo Civil — Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 21 de Dezembro de 1950 516

Não podem ser inscritos como candidatos, nem como advogados, os diplomados em direito que se encontrem a prestar serviço activo como militares — Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 29 de Dezembro de 1950 530

BIBLIOGRÁFICA

Revistas 532